



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.001490/2002-99
Recurso nº : 155.498
Matéria : CSLL – EX. 1998
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ -SÃO PAULO/SP I
Interessado : ING BANK NV
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.297

CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda – Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

jso

Processo nº : 16327.001490/2002-99
Acórdão nº : 105-16.297

Recurso : 155.498

Recorrente : ING BANK NV

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, nos termos do artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, em virtude de ter exonerado crédito tributário superior ao limite estabelecido na Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2.001.

Trata-se de lançamento para exigência da CSL devida em forma de estimativa, já que a empresa optara pela apuração anual, valores esses declarados em DCTF.

A autuação teve como enquadramento a legislação: arts. 1º e 4º da Lei nº 7.689/88; art. 25 c/c art. 57 da Lei 8981/1995, art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 2º da Lei 9.316/1996 e arts. 2º e 6º (c/c art. 28) e arts. 30 e 60 da Lei nº 9.430/1996; Multa vinculada: art. 160 da Lei nº 5.172/1966, art. 44, inciso I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996; Juros de Mora: art. 161 da Lei nº 5.172/1966, art. 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/04 na qual alega, em síntese, que há nulidade, uma vez que o auto de infração foi lavrado sem que tenha ocorrido a competente ação de fiscalização do tributo.

Diz que o fato de não ter sido aberta a competente ação de fiscalização teria cerceado o direito de defesa.

Argumenta que a contribuição está sendo questionada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 96.008601-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo – SP, conforme faz prova a certidão ora anexada (Doc. 04 – fl. 20). Ademais, o montante questionado foi objeto de depósito judicial nos autos da medida cautelar nº 2000.03.00.5978-8 (Doc. 05 e 06 – fls. 21 a 30).

Processo nº : 16327.001490/2002-99

Acórdão nº : 105-16.297

Diz que, uma vez estar à contribuição em questão sendo questionada judicialmente com depósito das quantias exigidas, não há que se falar em exigibilidade da mesma, estando correta a forma como a mesma foi informada na DCTF.

Entende que o fato da contribuição exigida estar sendo motivo de questionamento judicial com depósito judicial elide a obrigatoriedade de cumprimento da presente exigência fiscal.

A 8ª Turma da DRJ em SÃO PAULO/SP I analisou a autuação bem como a impugnação e julgou improcedente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

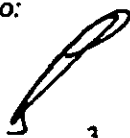
O presente caso está ligado à extinção, ou não, do crédito tributário relativo a CSLL dos meses de abril a novembro de 1997.

Cabe salientar, que encerrado o período-base de 1997, o débito de estimativa relativo a fato gerador de 1997, como é o presente caso, não está sujeito ao lançamento de ofício de valor acaso não recolhido, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e da IN SRF nº 93, de 1997.

Dispõem os arts. 2º e 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano."

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



Processo nº : 16327.001490/2002-99
Acórdão nº : 105-16.297

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário."

Por sua vez, a IN SRF nº 93, de 1997, em seus arts. 16 e 64, assim estabelecem que:

"Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto."

(...)

Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997."

No presente caso, a contribuinte optou pelo recolhimento anual da CSLL e de acordo com o artigo 28 da Lei nº 9.430/1996, ficou obrigada ao recolhimento mensal das estimativas com base na receita bruta.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos, que é descabido com base apenas em procedimentos de malha DCTF e em face da legislação vigente, o



Processo nº : 16327.001490/2002-99
Acórdão nº : 105-16.297

lançamento de ofício da estimativa não recolhida, sendo cabível apenas a exigência de multa isolada sobre os valores efetivamente devidos e não recolhidos apurados mediante auditoria e do saldo de tributo acaso devido, na data de vencimento da quota única do tributo, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, o que não é o caso do presente processo.

Dessa forma, não merece prosperar o lançamento, relativo a CSLL, por se tratar de estimativa mensal informada em DCTF. Observe-se, contudo, que os valores de CSLL - estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, mormente quando tais valores foram computados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL e não passível de cobrança mediante lançamento de ofício após o encerramento do respectivo ano-calendário.

É o relatório.



Processo nº : 16327.001490/2002-99
Acórdão nº : 105-16.297

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico a correção da decisão pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi a determinação contida na IN SRF nº 93/97 de que após o ano calendário não se exija as estimativas eventualmente não recolhidas mas se aplique tão somente a multa isolada.

Transcrevamos a legislação necessária para a formação do juízo sobre a lide posta em debate.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CAPÍTULO I - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I - Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995



Processo nº : 16327.001490/2002-99

Acórdão nº : 105-16.297

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a **aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º - Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Art. 37 - **Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto**, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.**

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º -

§ 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) **do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.**



Processo nº : 16327.001490/2002-99
Acórdão nº : 105-16.297

Art. 57 - Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Inicialmente temos que partir da interpretação do regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sujeita ao lucro real.

A regra a partir de 01 de janeiro de 1997 é a apuração do lucro real em cada trimestre, ou seja, em 30 de abril, 31 de julho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, conforme artigo 1 da Lei n. 9.430 de 1996.

O contribuinte que não tiver condições de apurar o imposto trimestralmente ou que achar conveniente apurá-lo somente no final do ano, opta pelo real anual, mas se obriga a cumprir as regras relativas ao pagamento do IRPJ por estimativa.

Ao optar sabe de antemão que deverá fazer os recolhimentos considerando como lucro os percentuais estabelecidos na legislação que variam de 1,5% para revenda de combustíveis a 32% para prestação de serviços, até o final do ano quando então deverá levantar o lucro real e comparar os valores recolhidos tendo como base o lucro estimado mensalmente com o valor devido com base no lucro real anual. Do cálculo pode resultar em imposto recolhido a menor, caso em que recolherá a diferença ou imposto pago a maior caso em que poderá compensar com os valores de tributos devidos apurados a partir de tal constatação.

A opção é livre visto que a regra é a apuração trimestral do IPRJ com base no lucro real, porém ao optar pela estimativa deve nela permanecer durante todo o ano calendário.

O legislador estabeleceu também que independentemente de ter o contribuinte optante pelo recolhimento do IRPJ com base na estimativa, levantado balanços ou balancetes, ou ter apurado lucro real ou prejuízos, nos meses do ano calendário, deverá fazer o balanço anual e apurar o lucro real anual, ocasião na qual



Processo nº : 16327.001490/2002-99

Acórdão nº : 105-16.297

considerará os valores recolhidos, quer através de estimativa, quer através de retenção na fonte em às suas receitas consideradas na base de cálculo.

Disse também o legislador que a falta de pagamento do tributo com base na estimativa sujeita o infrator à multa de 75%, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV).

Na sistemática anual, o contribuinte é optante pela regra da estimativa mensal, visto que a regra geral para o lucro real é sua apuração, mensal até 1996 e trimestral a partir de 01.01.97. Nessa hipótese deve o contribuinte optante por esse regime realizar recolhimento por estimativa, a título de antecipação do imposto efetivamente devido no valor apurado em 31 de dezembro de cada ano. Vale dizer, rigorosamente que, para as pessoas jurídicas optantes por esse regime – BALANÇO ANUAL – o fato gerador do imposto de renda ocorre em 31 de dezembro e, portanto, antes dessa data não existe imposto devido, o que torna incorreta a utilização da expressão “pagamento mensal ou trimestral”, pois como modalidade de extinção de obrigação somente o seria após a ocorrência do fato gerador, daí o tratamento correto deve ser de antecipação do devido em 31.12. de cada ano.

Se durante o ano calendário o crédito é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado, após o evento do balanço anual com a apuração do lucro real do ano, o crédito deixa de ser aquele com base no lucro estimado e passa a ser aquele calculado sobre o lucro real efetivo, somente sobre esse, se houver é que poderá ser exigido imposto, não podendo ser mais exigido o tributo que deveria ser recolhido por estimativa, visto que prevalece o resultado anual.

Assim também se posicionou a SRF através da IN SRF nº 93 de 1997, *in verbis*:

SRF - Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:



Processo nº : 16327.001490/2002-99
Acórdão nº : 105-16.297

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

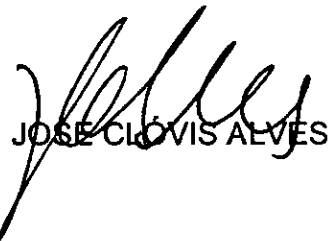
II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados do vencimento da quota única do imposto.

Nos termos da legislação posta, não poderia a fiscalização exigir as estimativas, ainda que não recolhidas, após o término do ano calendário.

A decisão está correta, pois foi realizada com base na legislação e nas provas trazidas aos autos, pelo que a ratifico.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.



JOSE CLÓVIS ALVES